



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o regime especial de assistência social, para vigorar durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe o regime especial de assistência social, aplicável enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. A execução do regime especial de assistência social deverá observar o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com as especificidades previstas nesta Lei.

Art. 2º O regime especial de assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social básica, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social provocadas ou agravadas pela exposição ao vírus SARS-CoV2;

II – a proteção social especial, que objetiva a proteção de indivíduos e famílias em situação de violação de direitos provocada ou agravada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19;

III – a vigilância socioassistencial reforçada, cujo escopo é analisar territorialmente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos decorrentes da exposição de famílias ou indivíduos ao vírus SARS-CoV2 ou dos efeitos das medidas governamentais de combate à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

pandemia, tais como a restrição de atividades, a quarentena ou o isolamento social;

Art. 3º O regime especial de assistência social compreenderá as seguintes ações, entre outras já previstas pela legislação de regência:

I – a busca ativa ampliada de indivíduos e famílias em estado de vulnerabilidade;

II – a inclusão de indivíduos e famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – a ampliação das equipes de referência;

IV – o adiamento de ações que não sejam urgentes, como a capacitação de profissionais;

V – a expansão de serviços de caráter emergencial, tais como o acolhimento em casas-abrigo e a concessão de benefícios eventuais;

VI – a oferta de canais alternativos de atendimento, por meio de números específicos de telefone ou da internet, sempre que possível;

VII – o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais quando o atendimento presencial for imprescindível.

Art. 4º O regime especial de assistência social tem por diretrizes:

I – a articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, no âmbito de cada ente federativo;

II – a gestão descentralizada, compartilhada, cooperativa e solidária entre os entes federativos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º Enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 ficam vedados:

I – o bloqueio e a suspensão de recursos do cofinanciamento federal do Sistema Único da Assistência Social;

II – o descredenciamento de municípios e do Distrito Federal de programas e serviços parcial ou integralmente custeados por meio de transferência de recursos do Fundo Nacional da Assistência Social.

Parágrafo único. A vedação estabelecida pelo *caput* não impedirá a regularização das situações ensejadoras do bloqueio e da suspensão dos recursos, bem como do descredenciamento dos municípios e do Distrito Federal, nem a responsabilização do gestor, na forma da lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um sólido arcabouço legal que disciplina estratégias nacionais de assistência social.

No entanto, no momento da pandemia é preciso que esforços nesta seara sejam redobrados para garantir assistência aos mais vulneráveis. Assim, mais do que ações pontuais de governos, é preciso organizar uma estratégia e uma política nacional de assistência social e de estado relacionadas à pandemia.

Diante deste cenário, apresentamos este projeto de lei, que cria um regime legal especial e transitório de assistência social durante a pandemia, objetivando a maior cooperação federativa, mais efetividade, robustez das ações e, sobretudo, mais continuidade e menos fragmentação das políticas públicas de assistência social.

O regime especial de assistência social que propomos objetiva ampliar a proteção social de forma a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social agravadas pela exposição ao vírus SARS-CoV2 e a proteger





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

indivíduos e famílias em situação de violação de direitos provocada ou agravada pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Além disso, visa reforçar a vigilância socioassistencial, serviço imprescindível ao mapeamento de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos decorrentes da exposição de famílias ou indivíduos ao vírus SARS-CoV2 ou dos efeitos das medidas governamentais de combate à pandemia, tais como a quarentena ou o isolamento social.

Entre as inovações propostas, citamos a expansão do serviço de busca ativa de indivíduos e famílias em estado de vulnerabilidade; a ampliação das equipes de referência; o adiamento de ações não urgentes; a oferta de atendimento não-presencial, por telefone ou internet, sempre que possível, entre outras.

Em nossa concepção, o regime especial de assistência social fomentará a articulação intersetorial entre os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, no âmbito de cada ente federativo, bem como a própria gestão descentralizada, compartilhada, cooperativa e solidária entre os entes federativos.

Dentro dessa perspectiva, sugerimos a vedação ao bloqueio e à suspensão de recursos do cofinanciamento federal do Sistema Único da Assistência Social, bem como a vedação ao descredenciamento de municípios e do Distrito Federal de programas e serviços parcial ou integralmente custeados por meio de transferência de recursos do Fundo Nacional da Assistência Social.

Tais medidas são cabíveis quando identificadas irregularidades na aplicação de verbas destinadas à assistência social no plano local. Entretanto, durante o presente estado de calamidade pública, entendemos que o combate a situações de grave risco social não poderá ficar à mercê de regras formais de execução orçamentária. Nada impedirá, por óbvio, a regularização das situações ensejadoras das medidas aludidas, nem a responsabilização do gestor, na forma da lei.

Pela importância do tema, rogamos o apoio de nossos pares.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

